

Perante as informações que lhe foram transmitidas, a Comissão apenas pode supor que, contrariamente ao que prevêem as disposições do artigo 14.º da Directiva 99/31/CE, os estabelecimentos ou as empresas que realizam operações de eliminação sem estarem sujeitas a qualquer autorização não prepararam nem submetem à aprovação das entidades competentes, antes de 16 de Julho de 2002, um plano de ordenamento de cada aterro ilegal ou não controlado. Um aterro que não pode ser adaptado às exigências da referida directiva deve ser imediatamente encerrado. O funcionamento de aterros ilegais sem plano de ordenamento e sem autorização constitui uma violação do artigo 14.º da Directiva 99/31/CE.

(¹) JO L 194 de 25.07.1975, p. 39; EE 15 F1, p. 129.

(²) JO L 182, de 16.07.1999, p. 1.

(³) JO L 78, de 26.03.1991, p. 32.

Acção intentada em 29 de Novembro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda

(Processo C-425/05)

(2006/C 48/28)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ulrich Wölker e Michael Shotter, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a Irlanda, ao não fornecer informações sobre o brometo de metilo referido no artigo 4.º, n.º 2, iii), informações sobre os halons referidos nos artigos 4.º, n.º 4, iv), e 5.º, n.º 3, e informações sobre o calendário e os resultados dos controlos aleatórios feitos às substâncias regulamentadas importadas previstas no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, 4.º, n.º 4, iv), 5.º, n.º 3, e 20.º, n.º 3, do Regulamento.
- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os artigos 4.º, n.º 2, iii), 4.º, n.º 4, iv), 5.º, n.º 3, e 20.º, n.º 3, do regulamento prevêem a apresentação de informações à Comissão relativas às principais matérias abrangidas pelo regulamento. A comunicação desta informação — isto é, a infor-

mação anual de brometo de metilo e de halons, em conjunto com a informação sobre o calendário e os resultados dos controlos aleatórios feitos às substâncias regulamentadas importadas — é essencial para o cumprimento dos objectivos estabelecidos no regulamento e para a implementação dos compromissos assumidos pela Comunidade Europeia nos termos da Decisão 88/540/CE (²) do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

Até à presente data a Irlanda não comunicou à Comissão a informação exigida nos termos dos acima referidos artigos do regulamento.

(¹) Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 244, p. 1).

(²) JO L 297, 31.10.1998, p. 8.

Recurso interposto em 7 de Dezembro de 2005 por Land Oberösterreich do acórdão de 5 de Outubro de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos T-366/03 e T-235/04

(Processo C-439/05 P)

(2006/C 48/29)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 7 de Dezembro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão de 5 de Outubro de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-366/03 e T-235/04, interposto por Land Oberösterreich, representado por Franz Mittendorfer, com domicílio em Europaplatz 7, A-4020 Linz.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão 5 de Outubro de 2005 da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos T-366/03 e T-235/04 entre Land Oberösterreich (região da Alta Áustria) e República da Áustria, recorrentes, e a Comissão das Comunidades Europeias, recorrida (¹), proferido no recurso de anulação da Decisão 2003/653/CE da Comissão, de 2 de Setembro de 2003, relativa às disposições nacionais que proíbem a utilização de organismos geneticamente modificados na região da Alta Áustria, notificadas pela República da Áustria nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE (²);